

construindo sonhos,
transformando o futuro



**ILMO SR DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE – DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MACEIO -AL**

Concorrência Pública nº 08/2022

Processo Administrativo nº 003200.101026/2022

JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.828.958/0001-80, com
sede na Av. ACM, nº 3591, Empresarial WN, sala 1403, Brotas, CEP.:40.280-000,
Salvador/Bahia, vem, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosamente à
presença de V. Exa apresentar **Contrarrazões** ao Recurso Administrativo interposto por
UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, em face da decisão proferida
pela comissão que a inabilitou na concorrência pública em referência, com fulcro no
artigo 109, inciso I, alínea a , da Lei 8666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir
expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das presentes contrarrazões
iniciou-se em 18/01/2023, vindo a findar-se em 25/01/2023.

Portanto, resta comprovada a tempestividade das contrarrazões protocolada nesta data.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

A concorrência pública nº 08/2022 tem como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de engenharia para execução dos serviços de manutenção de vias das regiões administrativas da cidade de Maceió-AL, sendo divididas em 04 (quatro) lotes:

Lote 01: Regiões Administrativas RA1 e RA2 - Composta pelos bairros do Poço, Jaraguá, Ponta Da Terra, Pajuçara, Ponta Verde, Jatiúca, Mangabeira, Centro, Pontal Da Barra, Trapiche Da Barra, Prado, Ponta Grossa, Levada, Vergel Do Lago.

Lote 02: Regiões Administrativas RA3 e RA5 - Composta pelos bairros Farol, Pintanguinha, Pinheiro, Gruta de Lourdes, Canaã, Santo Amaro, Jardim Petrópolis, Ouro Preto, Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, Serraria, São Jorge.

Lote 03: Regiões Administrativas RA4 e RA7- Composta pelos bairros Bebedouro, C. de Bebedouro, C. de Jaqueira, Bom Parto, Petrópolis, Sta. Amélia, Fernão Velho, Rio Novo, Mutange, Santos Dumont, Clima Bom, Cidade Universitária, Santa Lúcia, Tabuleiro dos Martins.

Lote 04: Regiões Administrativas RA6 e RA8- Composta pelos bairros Benedito Bentes, Antares, Jacarecica, Garça Torta, Cruz das Almas, Riacho Doce, Pescaria e Ipioca.”

A empresa Recorrente (UCHOA) foi inabilitada nos Lotes 01, 02 e 03 do presente certame por não atender as “*exigências previstas no item 8.12.1.1 letra c e 8.11.2.2 letra a do edital*”, conforme apontado no ilustre parecer técnico proferido pela Equipe Técnica da SEMINFRA, constante no processo em referência, vide:

“ As comprovações de capacidade técnica e operacional foram verificadas após análise dos atestados nas fls. 59,60,61,72,73,74,84,91, exceto para o serviço de “Transporte e aplicação de CBUQ em tapa-buracos”, (...)”

Desta feita, conforme se verá a seguir, o recurso ora contra arrazoadado não pode ser admitido, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a Recorrente UCHOA.

III – DO MÉRITO

III a) Da correta fundamentação na decisão que inabilitou a Recorrente Uchoa

Contrariamente às alegações trazidas pela Recorrente, a decisão e os atos administrativos que inabilitaram a Recorrente nos Lotes 01, 02 e 03 na Concorrência Pública em referência foram devidamente fundamentados, sendo inquestionável sua legalidade.

A decisão recorrida expressamente menciona:

“7. EMPRESA INABILITADA: Conforme parecer técnico elaborado pela Equipe Técnica desta SEMINFRA, a empresa UCHOA CONSTRUÇÕES não atendeu as exigências previstas no item 8.12.1.1 letra c e 8.11.2.2 letra a do edital, sendo, portanto, INABILITADA nos lotes 01, 02 e 03 do presente certame.”

Por sua vez, o Parecer Técnico da SEMINFRA, aponta que:

“ As comprovações de capacidade técnica e operacional foram verificadas após análise dos atestados nas fls. 59,60,61,72,73,74,84,91, exceto para o serviço de “Transporte e aplicação de CBUQ em tapa-buracos”, (...)”

Na fl. 02 do recurso ora contra arrazoadado, a Recorrente transcreve os argumentos e fundamentos pelos quais foi inabilitada. Incoerentemente, na sequência, alega que o parecer técnico “*não cita claramente*” os itens do edital que não foram obedecidos.

A decisão recorrida está amplamente amparada pelos princípios constitucionais, norteando-se pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, de forma inclusive que permitiu a Recorrente adentrar-se ao mérito no recurso ora contra arrazoadado.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão, motivo pelo qual o recurso ora contra arrazoadado não pode ser provido.

III-b) Da não observância aos requisitos do Edital pela Recorrente

Em síntese, a Recorrente, utiliza-se do seguinte argumento para tentar ser habilitada por essa ilustre Comissão:

“ Deve ser registrado que a UCHOA CONSTRUÇÕES apresentou 03 certidões de acervo técnico (CAT) para atender aos itens solicitados no edital, vejamos ponto a ponto a análise se somatório de cada certidão para demonstrar que a licitante tem total acervo e capacidade técnica operacional como preconiza o edital.

Todas as CAT apresentadas são de obras de infraestrutura urbana, onde executamos primeiro os serviços de escavação, locação, assentamentos de elementos de infraestrutura como tubos, poços e conexões e logo mais é feita a reconstituição do pavimento anterior, sendo ele em paralelo ou asfáltico.

Os serviços de reconstituição são exatamente os mesmos que são executados na manutenção de vias, onde executamos o corte para alinhamento da parte danificada da via, recomposição de base, imprimação e a devida aplicação do CBUQ. (...)"

Conforme a seguir demonstrado, os argumentos da Recorrente retro transcrito são no mínimo equivocados!

Desde logo, importante observar que os serviços de Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente, objeto dos serviços constantes da CAT apresentada pela Recorrente, não podem ser considerados iguais aos serviços de "tapa-buracos", os quais são exigidos no Edital objeto da Concorrência Pública em referência.

Tratam-se de serviços distintos, os quais possuem métodos executivos totalmente diferentes, vide descrição comparativa abaixo:

“CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO EM CBUQ: Consiste na aplicação na pista de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), sobre a superfície imprimada e/ou pintada, com a utilização de vibroacabadora. Após a distribuição do concreto betuminoso, será iniciado o processo de compressão da camada com o emprego de rolos compactadores, de cilindro liso e de pneus, a fim de comprimir a mistura com a densidade requerida. Sendo este serviço de forma totalmente mecânica.”

“APLICAÇÃO DE CBUQ EM OPERAÇÃO TAPA-BURACOS: A aplicação do CBUQ em operação tapa-buracos, consiste numa atividade muito mais complexa, vista aos serviços necessários para a realização da operação. Esta atividade, inicia-se com a delimitação da área, com a formação de figuras geométricas, com o intuito de dificultar a saída da massa asfáltica do “buraco” e retirar o material oxidado (asfalto velho, material solto) das bordas do mesmo. Há o recorte do asfalto com a utilização de cortadoras de piso, picaretas ou martelos rompedores.

Após a remoção do material granular a ser descartado, deverá ser feita a limpeza da poligonal com vassouras ou compressores a fim de remover todo o material solto. Logo após esta etapa deverá ser executada a pintura de ligação manual no fundo e nas paredes verticais da área recortada. Assim que local estiver apto a receber o CBUQ, este deverá ser aplicado e espalhado manualmente pelo rasteleiro e seus ajudantes proporcionando o total preenchimento do espaço formado. Finalizando com a compactação manual com utilização de placa vibratória, onde após a finalização dos serviços, a equipe deverá realizar a varredura manual a fim de remover eventual partícula granular excedente, sendo este serviço de forma totalmente manual.”

Deve-se observar que o Edital expressamente prevê nos itens 8.12.1.1, letra c e 8.12.2.2, letra a, a necessidade de comprovação através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional, entre outras especificações, a comprovação para “*Transporte e aplicação de CBUQ em Tapas-Buracos*”.

Neste sentido, vide abaixo a descrição das Certidões apresentadas pela Recorrente a fim de habilitar-se na Concorrência Pública em referência:

construindo sonhos,
transformando o futuro



Certidão Nº 712348/2022

ITEM	DESCRIÇÃO
4.1.9.16	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 5,0 CM – EXCLUSIVE TRANSPORTE
5.3.3.1.2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3 (,0 CM – EXCLUSIVE TRANSPORTE (SEM CAP)
5.2.1.5	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM – EXCLUSIVE TRANSPORTE

Certidão Nº 712261/2022

ITEM	DESCRIÇÃO
4.1.9.16	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 5,0 CM – EXCLUSIVE TRANSPORTE
5.3.3.1.2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3 (,0 CM – EXCLUSIVE TRANSPORTE (SEM CAP)
5.2.1.5	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM – EXCLUSIVE TRANSPORTE

Certidão Nº 375/1998

ITEM	DESCRIÇÃO
4.6	APLICAÇÃO DE CBUQ

Ora, ilustres membros desta Comissão Licitatória, com um simples passar de olhos na Descrição das certidões apresentadas pela Recorrente UCHÔA CONSTRUÇÕES é possível verificar que não atende as exigências contidas expressamente no Edital.

Em que pese a Recorrente argumentar que os atestados apresentados por eles na presente licitação são de serviços de “tapa-buracos”, o material que o mesmo apresentou descreve os serviços como “CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO CBUQ, CAMADA DE ROLAMENTO...”, o que corresponde a serviços de CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS EM CBUQ.

Os “serviços de construção de pavimentos em CBUQ” se dá de forma totalmente mecanizada, não podendo este ser correlacionado aos serviços de APLICAÇÃO DE CBUQ EM OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, o qual consiste em uma atividade totalmente manual, com procedimentos e técnicas específicas para execução do referido serviço.

Neste sentido, fato é que a inabilitação da Recorrente se deu em virtude do não atendimento da integral das exigências constantes do Edital da Concorrência Pública em referência, afrontando as normas extraídas do art. 41, caput e §2º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Na hipótese da Administração, Prefeitura de Maceió, habilitar a Recorrente nas condições das propostas apresentadas na Concorrência Pública em referência, estaria violando os princípios constitucionais, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, constante do dispositivo legal acima transcrito.

À Administração Pública, portanto, não restava alternativa senão cumprir exatamente o comando constante do Edital de Licitação, sob pena, aí sim, de violação a expresse dispositivo legal (art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

Certamente, Excelência, se a situação dos autos fosse a inversa, qual seja, decisão da Administração Pública que tivesse aceitado, em favor de empresa concorrente, proposta que não atendesse a todos os itens do Edital, estaria a Recorrente e demais empresas habilitadas, invertendo toda a sua argumentação, para sustentar sua equivocada tese, com apoio em flagrante descumprimento de norma editalícia expressa, que impõe sua inabilitação.

Outrossim, a Administração Pública é regida pelo artigo 37 da Constituição Federal que determina que esta deva obedecer alguns princípios, dentre eles o da Legalidade, pelo qual só pode atuar nos estritos termos da lei.

A Lei 8.666/93 estabelece que a contratação pela Administração Pública com terceiros deve ser precedida de licitação, e o artigo 3º do mesmo diploma legal vincula a licitação ao edital:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A interpretação do dispositivo acima, combinada com os ditames do artigo 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*, determina, em outras palavras, que o Edital é a “lei interna” da licitação, não podendo ser descumprido pela Administração, tampouco pelos licitantes.

Nesse sentido, também se manifesta HELY LOPES MEIRELLES que *“com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixar condições de realização dessa licitação, acrescentando, com extrema propriedade, que o edital é a lei interna da licitação, vinculando inteiramente as partes às suas cláusulas”* (apud ADILSON ABREU DALLARI, Aspectos Jurídicos da Licitação, 5ª ed., editora Saraiva, p.90).

As decisões do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também trilham essa linha de entendimento, como podemos observar pelos seguintes julgados:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Processo TC-650.626/91-5, DOU de 21/06/94)

“20 – Em qualquer espécie de procedimento licitatório o edital é a peça essencial. É o instrumento pelo qual o certame se realiza e a Administração leva ao conhecimento público a abertura de concorrência ou de tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Portanto, como lei interna do processo, atua como vínculo integral entre a Administração e os proponentes.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (RDA, 57: 309):

“A concorrência pública deve obedecer aos requisitos previamente estabelecidos, especialmente no que toca à qualidade e condição dos concorrentes, além das especificações relativas aos serviços e preços.”

Diante desse quadro, certo é que a Comissão de Licitação deverá analisar as propostas apresentadas pelas licitantes considerando o quanto exigido pelo Edital de Licitação. Nesse sentido, ao verificar a proposta da Recorrente, a decisão da Ilustre Comissão de Licitação não poderia ser outra, senão sua inabilitação. Admitir o contrário,

seria admitir a possibilidade da adoção de decisões ilegais por parte da Comissão de Licitação.

Por esse motivo, habilitar a ora Recorrente no certame em comento, além de constituir medida absolutamente contrária ao que determina o Edital, seria o mesmo que tornar sem efeito as cláusulas editalícias que tratam das exigências necessárias à correta execução dos serviços objeto da Concorrência Pública em referência, em evidente contrariedade às disposições explícitas do art. 41 e ss, da Lei nº 8.666/93, onde se impõe a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório

Caso a Recorrente tivesse alguma dúvida acerca da aceitação dos atestados apresentados na licitação alegando a execução de serviços similares aos exigidos, a mesma deveria ter se valido, tempestivamente, dos pedidos de esclarecimentos ao edital, ou até mesmo o impugnado, o que não o fez, de forma que pretende que seja alterada a regra expressa do Edital em seu único benefício.

Registre-se, por fim, que o atestado apresentado pela Recorrente como suposto cumprimento à exigência do edital, foi emitido pelo mesmo órgão licitante da presente concorrência, a quem cabe, exclusivamente, atestar qual tipo de serviço a Recorrente executou e se o mesmo atende às exigências do presente edital, sendo certo que, de forma fundamentada, foi atestada a inabilitação da Recorrente.

construindo sonhos,
transformando o futuro



V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à essa ilustre Comissão que o Recurso Administrativo seja negado, mantendo a decisão que inabilitou a Recorrente UCHOA CONSTRUÇÕES, nos Lotes 01, 02 e 03 por não ter comprovado a capacidade técnica e operacional exigidas no Edital originário da Concorrência Pública em referência, em especial quanto aos itens 8.12.1.1, alínea c e do 8.12.2.2 alínea a.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador, 23 de janeiro de 2023.

JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA.